



PROCESSO TC – 03775/22

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura (IMAP). Julgamento da Prestação de Contas Anual. Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 0612/23. Interposição de Recurso de reconsideração. Princípio da instrumentalidade das formas. Existência de contradição na decisão recorrida. Conhecimento do recurso como Embargos de declaração. Provimento. Exclusão da multa cominada.

ACÓRDÃO AC1-TC 01253/23

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou a Prestação de Contas Anual do Diretor-Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura (IMAP), o senhor Onofre Ferino de Medeiros.

A mencionada decisão se deu em sede do Acórdão AC1-TC nº 0612/23 (fls. 1966/1972), proferido na Sessão nº 2946 do Órgão Fracionário, realizada em 23/03/2023, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30/03/2023. Eis o seu teor:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício 2021;*
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalendo a 31,74 (trinta e um inteiros e setenta e quatro décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;*
- III. Recomendar à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura para que:*
 - Nos próximos exercícios, observe o limite imposto por meio do art. 15 da Portaria MPS 402/08, sob pena de poder ser considerada mais gravosa a eiva aqui já constatada;*
 - Promova o efetivo funcionamento do comitê de investimentos do RPPS;*
 - Promova os ajustes contábeis necessários para as correções dos fatos discutidos nesta PCA;*
 - A gestão do RPPS municipal alerte a Prefeitura acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais.*
- IV. Recomendar à Chefia do Executivo municipal que promova o aporte ao RPPS do valor referentes ao excesso das despesas administrativas (R\$ 1.946,90), bem como a compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais.*

Ato contínuo, foi emitida certidão endereçada ao interessado (fls. 1973/1974), demarcando termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventual peça recursal.



Em 30/03/2023, no exato dia em que o decisum foi publicado, foi anexado ao sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 34864/23 (fls. 1975/1976), interpondo Recurso de Reconsideração, com a pretensão de reforma do ato decisório, com exclusão da multa nele cominada.

Após a submissão recursal, o Diretor-Geral do IMAP enviou, em 03/04/2023, o Documento TC nº 35266/23, com requerimento análogo, revestido do formato de embargos de declaração.

Nova intervenção do interessado, dessa vez tombada sob o Documento TC nº 1983/1992, contendo requerimento para reformar o Acórdão AC1-TC nº 0612/23, com termos ligeiramente diferentes daqueles usados nas peças anteriores, mas nitidamente com o mesmo propósito.

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Onofre Ferino de Medeiros, Diretor-Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura (IMAP) e ordenador das despesas executadas ao longo do exercício de 2021.

Em que pese a insólita oferta de três Documentos distintos com basicamente o mesmo conteúdo recursal, há que se reconhecer a plausibilidade da insurreição. E neste ponto, por uma questão de adequação da forma prevista nos normativos internos à situação de fato, importante pontuar qual deles deve ser analisado por esta Corte.

No cerne dos pedidos está a cominação de multa de R\$ 2.000,00, que, segundo o recorrente, não foi objeto da deliberação do Órgão Fracionário quando do julgamento do presente feito. De fato, o exame do ato formalizador evidencia uma clara contradição, visto que o item II da parte dispositiva do AC1-TC nº 0612/23 referencia a multa, enquanto que o voto condutor não faz sequer menção a ela.

Sendo evidente a controvérsia manifesta nesta contradição, o remédio mais adequado para reparar a falha são os Embargos Declaratórios, razão que fundamenta o acolhimento do Documento TC nº 35275/23.

Impende destacar que os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229. Para além destas determinações, o texto regimentar arrola pressupostos gerais de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceitua o artigo 223:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.



No que toca ao requisito da tempestividade, tem-se a definição do prazo máximo de dez dias, ao teor do caput do artigo 227 do RITCE/PB². Isto posto, os Declaratórios foram submetidos em 03/04/2023, dentro, portanto, do prazo regimental.

Vencida a questão da tempestividade, constata-se que também estão presentes os demais requisitos gerais. A peça foi manejada por solicitação de autoridade interessada no acolhimento recursal. Ademais, é representado por profissional legalmente habilitado nos autos, sendo a pretensão revisional claramente pertinente.

No que concerne aos pressupostos específicos exigidos para os embargos, há que se reconhecer igualmente a adequação da via eleita. O regramento consta da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (artigo 34) e do Regimento Interno desta Casa (artigo 227). Assim prelecionam os dispositivos:

Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

A descrição se amolda perfeitamente ao caso concreto. Como já explicitado, a parte dispositiva do Acórdão ACI-TC nº 0612/23 sancionou o Diretor-Geral do IMAC com multa pecuniária de R\$ 2.000,00, comando que não guarda correspondência com o voto que proferi na sessão cameral, seguido à unanimidade pelos meus Pares. Por essa razão, deve ser acolhida a pretensão recursal.

Desta forma, escudado nos argumentos apresentados, voto no seguinte sentido:

- 1. Acolher o Documento TC nº 35266/23 como Embargos de Declaração, vez que isso atende ao pleito do recorrente constante de todos os três pedidos atravessados.*
- 2. Conhecer o citado recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a desconstituir a multa de R\$ 2.000,00, cominada ao senhor Onofre Ferino de Medeiros, no corpo do Acórdão ACI-TC nº 0612/23.*
- 3. Manter inalterados os demais comandos do citado Acórdão.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03775/22, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer dos Embargos de Declaração apresentados**, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em **dar-lhe provimento**,*

² Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



para alterar a Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 0612/23, de modo a excluir a multa cominada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , mantidos todos os demais pontos do aresto original.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de maio de 2023.

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 16:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO